

## DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO BRASILEIRO: MARCO TEÓRICO, LEGAL E PRÁTICO PARA PROMOÇÃO DA IGUALDADE SUBSTANTIVA SOB A ÓTICA DE ADILSON JOSÉ MOREIRA

BRAZILIAN ANTI-DISCRIMINATION LAW: THEORETICAL, LEGAL AND PRACTICAL FRAMEWORK FOR PROMOTING SUBSTANTIVE EQUALITY FROM THE PERSPECTIVE OF ADILSON JOSÉ MOREIRA

Ana Beatriz Lopes Freire<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este artigo analisa o direito antidiscriminatório brasileiro, destacando sua integração ao direito constitucional e seu foco na promoção da igualdade substantiva. O texto ressalta que a discriminação é um fenômeno estrutural e interseccional, combatido por meio de normas legais e ações afirmativas que visam incluir grupos historicamente marginalizados. Destacam-se legislações como o Estatuto da Igualdade Racial, a Lei nº 14.532/2023, a Lei Maria da Penha, as cotas e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que ampliam a proteção a diferentes grupos. O artigo também enfatiza a importância de abordagens teóricas sobre microagressões e privilégios sistêmicos, bem como o papel decisivo do Supremo Tribunal Federal na consolidação dessas garantias. Por fim, defende a necessidade de políticas públicas e práticas empresariais que combinem redistribuição de recursos e reconhecimento de identidades para efetiva superação das desigualdades sociais.

**Palavras-chave:** Discriminação direta e Indireta. Interseccional. Estrutural. Microagressões. Igualdade substantiva. Ações afirmativas. Racismo. Gênero. Orientação sexual. Governança corporativa. Privilégio sistêmico. Intergeneracional. Institucional. Multidimensional. Organizacional. Interseccionalidade. Feminismo negro.

165

**ABSTRACT:** This article analyzes Brazilian anti-discrimination law, highlighting its integration with constitutional law and its focus on promoting substantive equality. The text emphasizes that discrimination is a structural and intersectional phenomenon, addressed through legal norms and affirmative actions aimed at including historically marginalized groups. Key legislation such as the Racial Equality Statute, Law No. 14,532/2023, the Maria da Penha Law, quota laws, and the Statute of Persons with Disabilities are noted for expanding protection to various groups. The article also underscores the importance of theoretical approaches regarding microaggressions and systemic privileges, as well as the decisive role of the Supreme Federal Court in consolidating these protections. Finally, it advocates for public policies and corporate practices that combine resource redistribution and recognition of identities as essential strategies for effectively overcoming social inequalities.

**Keywords:** Direct and indirect discrimination. Intersectional. Structural. Microaggressions. Substantive equality. Affirmative action. Racism. Gender. Sexual orientation. Corporate governance. Systemic privilege. Intergenerational. Institutional. Multidimensional. Organizational. Intersectionality. Black feminism.

<sup>1</sup>Graduada em Direito pela UFPI e pós- graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes

## INTRODUÇÃO

O direito antidiscriminatório brasileiro consolida-se como um campo jurídico dinâmico e interdisciplinar, profundamente integrado ao direito constitucional e orientado para a promoção da igualdade substantiva entre diferentes grupos sociais. Distanciando-se de visões individualistas, esse sistema reconhece que a discriminação possui uma natureza estrutural, sistêmica e interseccional, manifestando-se não apenas por meio de atos intencionais, mas também por práticas institucionais e culturais profundamente enraizadas na sociedade. O marco legal desse campo inclui a Constituição de 1988, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e a recente Lei nº 14.532/2023, que equiparou a injúria racial ao crime de racismo. Esses instrumentos legais refletem a evolução da compreensão jurídica sobre a discriminação, abrangendo não só o racismo e o sexismo, mas também a homofobia e a transfobia, com especial ênfase na proteção de grupos historicamente marginalizados.

A discriminação, nesse contexto, apresenta-se de forma multifacetada: pode ser direta, quando há tratamento desvantajoso intencional, como a recusa de emprego motivada por raça; indireta, quando normas aparentemente neutras produzem impacto desproporcional, como requisitos irrelevantes que acabam por excluir determinados grupos; interseccional, quando há sobreposição de opressões, como ocorre com mulheres negras que enfrentam simultaneamente racismo e machismo; e estrutural, quando sistemas institucionais perpetuam desigualdades, como o acesso desigual à educação. Teorias como a das capacidades, de Amartya Sen, e a da igualdade relacional, de Nancy Fraser, fundamentam a adoção de ações afirmativas e políticas redistributivas. Além disso, a psicologia social contribui para o entendimento de mecanismos discriminatórios mais sutis, como as microagressões — comentários ou gestos que reforçam estereótipos — e os privilégios sistêmicos, que conferem vantagens invisíveis a grupos dominantes.

166

No âmbito da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal legitimou as cotas raciais (ADPF 186/2012) e reconheceu a inconstitucionalidade de distinções baseadas em orientação sexual (ADI 4.277/2011). Apesar desses avanços, persistem desafios significativos, como a efetiva aplicação das normas e a superação do formalismo jurídico, que muitas vezes neutraliza o potencial transformador das medidas antidiscriminatórias. As perspectivas para o futuro exigem a integração entre reconhecimento e redistribuição, conforme propõe Fraser, combinando políticas identitárias e econômicas; a implementação do compliance

antidiscriminatório nas empresas, alinhando a governança corporativa à inclusão; e uma abordagem interdisciplinar, que incorpore contribuições da sociologia, economia e psicologia para desconstruir hierarquias sociais. Em síntese, o direito antidiscriminatório brasileiro avança na construção de uma democracia pluralista, mas depende de uma articulação contínua entre Estado, sociedade e academia para que sua missão igualitária seja plenamente concretizada.

## I. FUNDAMENTOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS DO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO

### I.I. DEFINIÇÕES E PROPÓSITOS CENTRAIS

O direito antidiscriminatório brasileiro representa um dos campos mais dinâmicos e essenciais do direito constitucional contemporâneo, constituindo um sistema protetivo abrangente destinado a reduzir ou eliminar disparidades significativas entre grupos sociais. Este campo jurídico, como subsistema do direito constitucional, encontra sua fundamentação nos princípios fundadores da cultura jurídica moderna e ocupa papel fundamental na operação de uma concepção democrática do Estado de Direito. A evolução deste ramo do direito reflete transformações sociais profundas, desde o constitucionalismo social até as mobilizações políticas de grupos minoritários, configurando-se como área necessariamente interdisciplinar que dialoga com sociologia, psicologia social, economia e ciência política para compreender os mecanismos de reprodução da exclusão social.

167

O direito antidiscriminatório brasileiro constitui um campo jurídico composto por uma série de normas que pretendem reduzir ou eliminar disparidades significativas entre grupos, estabelecendo-se como um dos objetivos centrais dos textos constitucionais das sociedades democráticas. Esta meta pode ser alcançada através da criação de um sistema protetivo composto por normas legais e iniciativas governamentais destinadas a impedir a discriminação negativa, forma de tratamento desvantajoso intencional e arbitrário, bem como por iniciativas públicas ou privadas destinadas a promover a discriminação positiva, ações voltadas para a integração social de minorias.

O Estatuto da Igualdade Racial define discriminação racial ou étnico-racial como "toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos

campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada". Esta definição abrangente incorpora tanto a dimensão direta quanto indireta da discriminação, reconhecendo seu caráter estrutural e sistêmico.

## 1.2. OBJETIVOS JURÍDICOS, POLÍTICOS E FILOSÓFICOS

O sistema antidiscriminatório brasileiro possui propósitos múltiplos e interconectados. Em primeiro lugar, destaca-se o objetivo jurídico central de produção da igualdade entre indivíduos e entre grupos sociais, o que implica diferentes tipos de igualdade, entre eles a igualdade formal e a igualdade substantiva. A evolução da reflexão teórica sobre este princípio demonstra que uma concepção individualista se revela inadequada para o alcance da autonomia, porque o destino pessoal está ligado ao destino dos grupos aos quais as pessoas pertencem.

Segundo, a promoção da inclusão social constitui um dos propósitos centrais do direito antidiscriminatório, procurando identificar e corrigir dinâmicas culturais responsáveis pela criação de hierarquias sociais baseadas em diferenças de status cultural entre grupos. O direito antidiscriminatório também pretende celebrar o pluralismo como aspecto positivo da realidade das democracias liberais, desempenhando papel importante como razão para ações de atores públicos e privados.

Terceiro, a proteção de grupos humanos contra formas de discriminação deve ser perseguida porque vivemos em um sistema constitucional que tem por objetivo a proteção da ação autônoma dos indivíduos, permitindo a busca de suas concepções particulares do que seja uma boa vida. A possibilidade de ação autônoma só se torna possível quando o indivíduo está certo de que possui respeitabilidade social, o que não pode existir em uma sociedade marcada pela dominação social de certos grupos sobre outros.

## 1.3. ORIGENS HISTÓRICAS E DESENVOLVIMENTO

O surgimento do sistema protetivo presente no ordenamento jurídico brasileiro está relacionado com três eventos principais. Primeiro, as normas protetivas especiais surgem principalmente a partir da primeira metade do século passado com o constitucionalismo social, momento caracterizado por mudanças significativas na lógica do funcionamento de normas constitucionais, com o aparecimento de normas programáticas, evento responsável pela celebração da igualdade substantiva como valor central da ordem constitucional.

Segundo, este sistema protetivo encontrou amplo espaço para sua solidificação e expansão das transformações que aconteceram na cultura constitucional a partir da segunda metade do século passado, através de constituições de caráter substantivo que incorporam as noções de dignidade humana, justiça social e igualdade material, caracterizando o Estado como agente de transformação social.

Terceiro, o aparecimento do sistema protetivo decorre da mobilização política de grupos minoritários que ocorreu ao longo dos últimos dois séculos, produzindo inúmeras mudanças legislativas e jurisprudenciais, principalmente o aparecimento e proliferação de normas legais contendo a proibição específica de discriminação baseada em categorias legalmente protegidas.

## **2. MARCO LEGAL CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL**

### **2.1. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE**

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 5º, caput, que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". Este preceito constitucional opera em duas vertentes: igualdade perante a lei e igualdade na lei. Por igualdade perante a lei compreende-se o dever de aplicar o direito no caso concreto; por sua vez, a igualdade na lei pressupõe que as normas jurídicas não devem conhecer distinções, exceto as constitucionalmente autorizadas.

O princípio da igualdade na Constituição Federal encontra-se representado exemplificativamente no artigo 4º, inciso VIII, sobre igualdade racial; artigo 5º, I, tratando da igualdade entre os sexos; artigo 5º, inciso VIII, versando sobre igualdade de credo religioso; artigo 5º, inciso XLI, determinando que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais"; e artigo 5º, inciso XLII, estabelecendo que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão".

169

### **2.2. LEGISLAÇÃO ANTIDISCRIMINATÓRIA ESPECÍFICA**

A Lei nº 9.029/1995 constitui marco fundamental na proteção contra discriminação nas relações de trabalho, proibindo "a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros". Esta lei estabelece que constituem crime práticas como exigência de teste de gravidez,

esterilização ou outras medidas discriminatórias, com pena de detenção de um a dois anos e multa.

A Lei nº 7.716/1989, conhecida como Lei do Racismo, pune todo tipo de discriminação ou preconceito baseado em raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Em seu artigo 3º, a lei prevê como conduta ilícita impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, com pena de reclusão de dois a cinco anos. A lei também veda que empresas privadas neguem emprego por razão de preconceito, crime previsto no artigo 4º.

Recentemente, a Lei nº 14.532/2023 promoveu mudanças significativas ao equiparar a injúria racial ao crime de racismo, tornando a pena mais severa com reclusão de dois a cinco anos, além de tornar o crime inafiançável e imprescritível. Esta alteração representa avanço importante na uniformização da resposta penal ao racismo, superando a distinção problemática entre ofensas dirigidas a indivíduos e coletividades.

### **2.3. ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL**

O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) institui marco abrangente "destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica". O estatuto reconhece a existência de hierarquias sociais que se reproduzem ao longo do tempo para promover formas de desigualdade racial duráveis, a dimensão cultural do racismo e o fato de que o racismo afeta homens negros e mulheres negras de forma distinta, evidenciando o reconhecimento da interseccionalidade.

170

## **3. TIPOLOGIA DAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO**

### **3.1. DISCRIMINAÇÃO DIRETA E INDIRETA**

A discriminação direta envolve intencionalidade, onde o agente discrimina outro de forma consciente porque está motivado por interesses que não podem ser justificados por estarem baseados em estereótipos ou preconceitos. Esta forma de discriminação tem caráter comparativo e interpessoal, implicando tratamento desfavorável de uma pessoa em relação a outra, baseado em estereótipos sociais sobre membros de determinado grupo.

A discriminação indireta caracteriza-se pela ausência de elemento central da discriminação direta: a intenção explícita de discriminar alguém. Normas jurídicas, políticas

públicas ou decisões institucionais podem obedecer ao princípio da generalidade das leis, não sendo dirigidas a nenhum grupo específico, mas sua aplicação pode ter efeito negativo desproporcional sobre determinada classe de indivíduos. A identificação da discriminação indireta requer comparação da situação do grupo vulnerável com grupos cognatos, verificando o impacto negativo de uma prática.

### **3.2. DISCRIMINAÇÃO INTERSECCIONAL E MULTIDIMENSIONAL**

A teoria da discriminação interseccional baseia-se na premissa de que a luta requer consideração das diferentes formas de discriminação a que muitos sujeitos sociais estão submetidos. Este conceito, cunhado pela advogada Kimberlé Crenshaw em 1989, percebe que em determinadas situações há interseção entre diferentes identidades sociais, e quando isso ocorre, a discriminação assume características singulares. A interseccionalidade sugere que diferentes categorias sociais e biológicas como sexo, gênero, raça, sexualidade, religião e classe se intersectam e interagem, gerando sistema de opressão que revela a interseção de múltiplas formas de discriminação.

A teoria da multidimensionalidade propõe estudo da discriminação a partir de diferentes vetores que determinam a experiência social dos indivíduos, particularmente a partir da sexualidade. Esta perspectiva critica posições baseadas na premissa de que um vetor de discriminação tem relevância maior no processo de subordinação dos vários grupos sociais.

171

### **3.3. DISCRIMINAÇÃO INCONSCIENTE E ORGANIZACIONAL**

A discriminação inconsciente decorre de processos que se alimentam mutuamente através da categorização, elemento central do processo cognitivo. As pessoas estão sempre classificando outras a partir de normas culturais explícitas ou implícitas, sendo que muitas vezes os sujeitos humanos passam a atuar a partir delas sem prévio exame de sua veracidade. Essas categorias mentais são emocionalmente investidas, tornando-se parâmetro do comportamento individual consciente e inconsciente.

A teoria da discriminação organizacional considera o papel de processos inconscientes e da cultura institucional na discriminação de certas classes de indivíduos no mercado de trabalho. A discriminação organizacional ocorre em função da construção de cultura institucional que cria perfis profissionais ideais, frequentemente construídos a partir de características de grupos dominantes.

### 3.4. DISCRIMINAÇÃO INSTITUCIONAL, ESTRUTURAL E INTERGERACIONAL

A discriminação institucional representa forma de tratamento desfavorável que tem origem na operação de instituições públicas ou privadas. Esta manifestação ocorre quando seus agentes tratam indivíduos ou grupos a partir de estereótipos negativos que circulam no plano cultural, implicando existência de políticas e práticas que possibilitam a reprodução do aspecto estrutural da discriminação.

A discriminação estrutural pode ser definida como consequência da existência de sistemas discriminatórios que promovem a exclusão de grupos minoritários nas diversas dimensões da vida. Estes sistemas operam por meio da ação coordenada das mais diversas instituições, sejam elas públicas ou privadas, cujas práticas discriminatórias estão interligadas porque expressam o interesse comum de promover a exclusão de grupos minoritários.

A discriminação intergeracional indica que efeitos de exclusão social podem se reproduzir ao longo do tempo, fazendo com que diferentes gerações de um mesmo grupo sejam afetadas por práticas discriminatórias. Esta teoria encontra fundamento na análise da convergência entre o caráter estrutural e sistêmico da discriminação e a dificuldade de minorias acumularem e transmitirem patrimônio para as gerações seguintes.

172

---

## 4. TEORIAS DA IGUALDADE E DIMENSÕES CONCEITUAIS

### 4.1. DIMENSÕES FUNDAMENTAIS DA IGUALDADE

A igualdade opera em múltiplas dimensões inter-relacionadas. A dimensão lógica oferece suporte lógico para a afirmação de que os membros da comunidade democrática possuem identidade comum que se manifesta no status de sujeito de direito. Esta categoria ontológica opera como meio de organização da realidade ao subsumir da multiplicidade das diferenças individuais uma forma de identidade universal que possibilita a organização política.

A dimensão jurídica guarda relações próximas com a dimensão lógica, operando como categoria de operação do pensamento jurídico e político por permitir a criação de regime político regulado por normas jurídicas que pressupõem unidade social. A igualdade jurídica possui caráter normativo porque estipula direitos e deveres e vincula instituições públicas e privadas.

A dimensão política da igualdade expressa-se em função da sua centralidade no funcionamento dos regimes democráticos, vinculando a ação e operação das instituições

públicas. A efetivação da igualdade nas suas diferentes dimensões surge como finalidade dessas instituições, operando como fator de racionalização do poder político.

A dimensão moral está relacionada com processos culturais importantes que ocorreram na modernidade, onde a noção da universalidade de direitos decorre da percepção de que todos os membros da comunidade política são pessoas que devem ser vistas como indivíduos que possuem o mesmo nível de dignidade.

#### 4.2. TEORIAS CLÁSSICAS DA IGUALDADE

A teoria da igualdade formal estabelece que as pessoas são iguais por terem o mesmo status moral e jurídico, justificando o mesmo tipo de tratamento dispensado a todas. A teoria da igualdade proporcional está construída sobre a premissa de que as diferenças entre as pessoas precisam ser resolvidas para que a equidade seja alcançada.

A teoria da igualdade moral baseia-se na premissa do racionalismo, tese que informa a concepção de que todos os indivíduos podem instituir sua própria norma de conduta, tornando-os sujeitos possuidores de dignidade intrínseca. A teoria utilitarista da igualdade opera a partir do pressuposto de que os parâmetros de tratamento igualitário não devem ter como parâmetro de distribuição um elemento socialmente determinado, mas sim as preferências subjetivas dos indivíduos.

A teoria da igualdade de recursos parte do pressuposto de que as pessoas precisam ter acesso a conjunto de recursos relevantes para garantir o controle de diferentes aspectos das próprias vidas. Apenas aquelas desigualdades que decorrem das ações dos indivíduos podem ser justificadas; diferenças que são produto de processos de estigmatização ou exclusão precisam ser contrabalançadas com meios de redistribuição justos.

A teoria das capacidades, desenvolvida por Amartya Sen, parte do pressuposto de que uma sociedade justa deve garantir a equalização das capacidades entre os indivíduos. Este enfoque procura superar o problema posto pela diversidade humana para as teorias que procuram uniformizar o acesso a determinados bens como objetivo da justiça social. A noção de capacidade representa a liberdade que uma pessoa tem de escolher diferentes estilos de vida, levando-se em consideração as possibilidades que lhe são abertas.

A teoria da igualdade relacional baseia-se no fato de que certos tipos de hierarquias sociais são incompatíveis com o regime democrático porque decorrem de formas de relações humanas que pressupõem disparidades naturais entre as pessoas. As hierarquias de status social

responsáveis pela construção e reprodução de processos de estratificação são problemáticas porque não podem ser justificadas.

## 5. PSICOLOGIA SOCIAL DA DISCRIMINAÇÃO E MECANISMOS DE EXCLUSÃO

### 5.1. TEORIA DAS MICROAGRESSÕES

Charles Pierce denominou microagressões os diversos tipos de comportamentos de membros do grupo racial dominante que expressam atitudes de desprezo e aversão por membros de minorias raciais. O autor caracteriza essas microagressões como comportamentos que expressam sentimento de superioridade de brancos em relação a negros, levando os primeiros a pensar que podem controlar os últimos da forma que acharem adequada.

Derald Wing Sue e colaboradores definem microagressão como "indignidades verbais, comportamentais e ambientais quotidianas, breves e banais, intencionais ou não, que comunicam uma imagem racial hostil, depreciativa ou negativa". Microagressões são insultos sutis dirigidos a minorias que expressam padrões segundo os quais as pessoas são desconsideradas e menosprezadas, manifestando-se através de olhares de desprezo, gestos que expressam condescendência, recusa de tratamento com devida deferência ou opiniões estruturadas a partir de estereótipos.

174

Microagressões podem manifestar-se na forma de microassaltos, microinsultos e microinvalidações. Microassaltos designam atos derrogatórios verbais ou não verbais que têm objetivo de ofender alguém; microinsultos designam comunicações que expressam atitudes negativas em relação a minorias; microinvalidações expressam comunicações que excluem, negam ou anulam pensamentos, sentimentos ou realidades experenciais de pessoas pertencentes a grupos minoritários.

### 5.2. O PRIVILÉGIO COMO MECANISMO DE DISCRIMINAÇÃO

O privilégio pode manifestar-se de diversas formas: como poder que uma pessoa exerce sobre outras em função de sua inserção na estrutura social; como garantia de que uma pessoa não será objeto de tratamento desvantajoso em função de seu status; como produto de acesso a certos direitos conferidos apenas a parte da sociedade; ou ainda por representar o modelo a partir do qual todos os outros grupos são comparados.

O privilégio racial funciona como veículo de opressão de minorias porque estabelece o homem branco heterossexual de classe alta como norma central para o acesso a oportunidades

sociais, como referência de conduta moral, de comportamento sexual adequado e como exemplo de inteligência pessoal. O privilégio branco adquire o status de funcionamento normal da sociedade quando o sistema jurídico deixa de reconhecer a forma como as estruturas de poder funcionam.

## 6. DISCRIMINAÇÃO POR CATEGORIAS ESPECÍFICAS

### 6.1. DISCRIMINAÇÃO RACIAL

A legislação brasileira de combate à discriminação racial constitui um dos pilares mais robustos do sistema de proteção de direitos humanos no país, tendo evoluído significativamente desde a promulgação da Lei nº 7.716/1989. Esta norma fundamenta-se na compreensão do racismo como uma forma específica de tratamento diferenciado entre pessoas, baseado em categorias fenotípicas, étnicas ou culturais que não podem legitimamente servir como critério para distinções negativas. A lei estabelece uma definição operacional clara do racismo como prática que viola o princípio constitucional da igualdade, configurando não apenas uma transgressão civil, mas também uma conduta criminalmente tipificada.

O texto normativo revela a complexidade do fenômeno discriminatório ao abordar tanto manifestações diretas quanto indiretas do racismo. A discriminação direta, caracterizada por atos explícitos de exclusão ou tratamento desfavorável com base na raça, constitui a modalidade mais facilmente identificável e, consequentemente, mais frequentemente documentada nos casos jurisprudenciais. No entanto, a lei também contempla formas mais sutis de discriminação, reconhecendo que o racismo contemporâneo frequentemente se manifesta através de práticas aparentemente neutras que produzem efeitos desproporcionalmente negativos sobre grupos raciais específicos.

175

A abordagem da dimensão institucional da discriminação racial na legislação brasileira representa um avanço significativo na compreensão contemporânea do racismo como fenômeno sistêmico. O reconhecimento de que agentes públicos e privados podem perpetuar práticas discriminatórias através de políticas, procedimentos ou culturas organizacionais reflete uma sofisticação conceitual que transcende a visão individualista tradicional do preconceito. Esta perspectiva institucional implica na responsabilização não apenas de indivíduos isolados, mas de organizações e sistemas que, mesmo sem intenção declaradamente discriminatória, produzem resultados que perpetuam desigualdades raciais.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil, estabeleceu marcos conceituais fundamentais que influenciaram profundamente o desenvolvimento da legislação nacional. O artigo 4º da Convenção, que estipula a criminalização do racismo pelos países signatários, forneceu a base legal para a tipificação penal das condutas racistas no direito brasileiro. Mais significativamente, este instrumento internacional introduziu no ordenamento jurídico nacional os conceitos operacionais de discriminação racial e de ações afirmativas, oferecendo fundamentos teóricos e normativos para políticas de promoção da igualdade racial.

## 6.2. DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO

A Lei nº 9.029/1995 constitui um divisor de águas na proteção contra discriminação de gênero nas relações laborais, estabelecendo proibições específicas que refletem padrões históricos de exclusão feminina do mercado de trabalho. A vedação à exigência de atestados de gravidez e esterilização como condição para admissão, permanência ou ascensão profissional representa o reconhecimento legal de que a capacidade reprodutiva feminina não pode constituir critério legítimo para decisões empregatícias. Esta proteção específica evidencia a compreensão de que a discriminação de gênero frequentemente se manifesta através de estereótipos relacionados aos papéis reprodutivos e de cuidado tradicionalmente atribuídos às mulheres.

176

A fundamentação constitucional da igualdade de gênero, expressa no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, estabelece o princípio da igualdade formal entre homens e mulheres em direitos e obrigações. Contudo, o artigo 7º, inciso XX, que prevê "proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos", revela o reconhecimento constitucional de que a igualdade substantiva pode exigir medidas diferenciadas para corrigir desvantagens históricas. Esta aparente tensão entre igualdade formal e proteção específica reflete a complexidade das estratégias jurídicas para enfrentar discriminações estruturais de gênero.

### 6.2.1. INTERSECCIONALIDADE E MÚLTIPLAS DISCRIMINAÇÕES

O Estatuto da Igualdade Racial introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o reconhecimento explícito da interseccionalidade como categoria analítica relevante para a compreensão da discriminação. Ao reconhecer que o racismo afeta homens negros e mulheres negras de formas distintas, a legislação incorpora uma perspectiva teórica sofisticada que

compreende as identidades sociais como multidimensionais e as experiências discriminatórias como potencialmente sobrepostas e mutuamente constitutivas. Esta abordagem representa um avanço significativo em relação a visões compartmentalizadas da discriminação que tratam raça, gênero e outras categorias como fenômenos independentes.

A definição legal de "desigualdade de gênero e raça" como "assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais" oferece um conceito operacional que reconhece a posição particular de vulnerabilidade das mulheres negras na estrutura social brasileira. Esta conceituação sugere que a experiência da discriminação por mulheres negras não representa simplesmente a soma das discriminações racial e de gênero, mas constitui uma forma qualitativamente distinta de exclusão que exige análise e intervenções específicas.

### **6.3. DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO**

O Decreto nº 8.727/2016 representa um marco significativo no reconhecimento de direitos de pessoas travestis e transexuais na administração pública federal, estabelecendo protocolos específicos para o uso do nome social e reconhecimento da identidade de gênero. A definição legal de nome social como "designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida" incorpora uma compreensão da identidade como construção social que transcende determinações biológicas ou documentais. Esta perspectiva reflete uma evolução conceitual significativa na compreensão jurídica da identidade de gênero como direito fundamental à autodeterminação.

A conceituação de identidade de gênero como "dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade" oferece uma definição que reconhece a fluidez e complexidade das experiências de gênero. Esta formulação legal evita essencialismos biológicos ao focar nas representações culturais e nas formas de relacionamento individual com essas representações, proporcionando uma base conceitual mais inclusiva para a proteção de direitos de pessoas que não se conformam às expectativas tradicionais de gênero.

#### **6.3.1. MICROAGRESSÕES E VIOLÊNCIA COTIDIANA**

A análise das formas cotidianas de discriminação por orientação sexual revela a persistência de microagressões sistemáticas que refletem a presunção social da universalidade

da heterossexualidade. Estas práticas discriminatórias, frequentemente sutis e aparentemente triviais, constituem um padrão de violência simbólica que contribui para a marginalização de minorias sexuais. A naturalização de comentários homofóbicos em contextos sociais diversos evidencia como a discriminação por orientação sexual se manifesta não apenas através de atos explícitos de violência ou exclusão, mas também mediante um conjunto de práticas discursivas que reforçam hierarquias sexuais.

O fenômeno das microagressões contra minorias sexuais ilustra como a discriminação opera através de mecanismos de presunção e invisibilização. A liberdade que pessoas heterossexuais sentem para expressar comentários homofóbicos, particularmente quando acreditam estar diante de pessoas que correspondem a estereótipos heteronormativos, revela a operação de sistemas de privilégio que tornam certas identidades sexuais socialmente aceitas como padrão normativo, enquanto outras são tratadas como desvios ou aberrações.

## 7. DEBATE REDISTRIBUIÇÃO VERSUS RECONHECIMENTO

### 7.1. PERSPECTIVAS TEÓRICAS DE NANCY FRASER

A obra de Nancy Fraser representa uma das contribuições mais significativas para a teoria crítica contemporânea, oferecendo uma perspectiva inovadora que procura superar as limitações das abordagens monolíticas tradicionais da justiça social. Sua teoria bidimensional emergiu como resposta aos desafios enfrentados pelos movimentos sociais nas sociedades capitalistas contemporâneas, onde as lutas por justiça não podem mais ser compreendidas exclusivamente através das lentes da redistribuição econômica ou do reconhecimento cultural de forma isolada.

178

#### 7.1.1. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA JUSTIÇA BIDIMENSIONAL

Fraser desenvolve sua teoria partindo da identificação de um dilema fundamental que caracteriza os debates contemporâneos sobre justiça social: a aparente oposição entre políticas de redistribuição e políticas de reconhecimento. Esta oposição, que a autora caracteriza como uma "falsa antítese", tem suas raízes em dois imaginários políticos distintos que se tornaram contraproducentes quando "fechados e autorreferenciados em si mesmos".

O modelo de justiça redistributiva, inspirado na tradição marxista, sustenta que as injustiças têm fundamentalmente um caráter econômico e que sua resolução adequada requer o enfrentamento direto das desigualdades sociais através de transformações na estrutura

econômica. Por outro lado, o modelo de justiça do reconhecimento, com raízes hegelianas e contemporaneamente defendido por teóricos como Axel Honneth, concebe que as injustiças são geradas primariamente por padrões culturais excludentes que negam status de reconhecimento a grupos específicos, particularmente negros, mulheres e minorias sexuais.

Fraser argumenta que esta polarização representa um diagnóstico inadequado da realidade social contemporânea, onde "os indivíduos sofrem injustiças ligadas a desigualdades sociais, econômicas e culturais" simultaneamente. Sua tese central estabelece que "a justiça hoje requer redistribuição e reconhecimento. Nenhum por si só é suficiente".

Um dos elementos mais inovadores da teoria fraseriana é o conceito de "coletividades ambivalentes", que serve como ponte conceitual para a integração das dimensões redistributiva e de reconhecimento. Estas coletividades "são diferenciadas como coletividades em virtude tanto da estrutura político-econômica como da cultura-valorativa. Então, quando oprimidas ou subordinadas, sofrem injustiças ligadas à economia política e à cultura simultaneamente".

Fraser identifica gênero e raça como exemplos paradigmáticos de coletividades ambivalentes. O movimento feminista, por exemplo, confronta simultaneamente questões relacionadas à divisão sexual do trabalho (trabalho "produtivo assalariado" versus trabalho "reprodutivo" e doméstico não-assalariado) e problemas culturais relacionados à desvalorização sexista das mulheres na sociedade. Similarmente, o movimento negro enfrenta tanto questões econômicas relacionadas ao acesso desigual às melhores condições trabalhistas quanto problemas culturais de racismo e depreciação.

179

### 7.1.2. A PARIDADE DE PARTICIPAÇÃO COMO PRINCÍPIO NORMATIVO CENTRAL

O conceito de paridade de participação constitui o núcleo normativo da teoria bidimensional de Fraser, funcionando como o princípio integrador que permite a articulação coerente entre as demandas por redistribuição e reconhecimento. Este conceito não apenas serve como critério para avaliar a justiça de práticas sociais, mas também oferece uma base normativa para determinar quando reivindicações por reconhecimento ou redistribuição são legítimas.

A paridade de participação requer que duas condições fundamentais sejam satisfeitas: "1) condição objetiva de paridade de participação, em que os recursos materiais são distribuídos de forma a garantir a independência e 'voz' dos participantes; e 2) condição intersubjetiva, onde

padrões institucionalizados de valoração cultural expressam igual respeito por todos os participantes e assegurem igual oportunidade para alcançar estima social".

Para Fraser, a injustiça corresponde precisamente à "negação da paridade de participação em pelo menos duas formas: a má distribuição material, não cumprimento da condição objetiva; e o não-reconhecimento cultural, não cumprimento da condição intersubjetiva". Esta formulação permite que a autora analise "a justiça de toda prática social dos dois pontos de vista normativos, sempre atentando para o requisito de que tais práticas devem garantir as condições objetivas e intersubjetivas de paridade de participação".

A centralidade da paridade de participação na teoria fraseriana confere à sua abordagem um caráter distintivamente bidimensional, uma vez que "a própria injustiça é pensada por ela à luz de dois focos causais principais: a má distribuição e o não-reconhecimento". Isto reflete a compreensão de Fraser de que "o capitalismo da atualidade possui duas ordens diferentes de subordinação baseadas em duas dimensões diferentes de injustiça".

Esta perspectiva metodológica permite que Fraser desenvolva o que ela denomina "dualismo perspectivista", uma abordagem que reconhece a diferenciação, divergência e interações causais entre classe e status, considerando simultaneamente "a irredutibilidade mútua da má distribuição e do reconhecimento errôneo e seu entrelaçamento prático".

180

### 7.1.3. O MODELO DE RECONHECIMENTO COMO STATUS

Uma das contribuições mais significativas de Fraser para a teoria do reconhecimento é sua proposta de substituição do modelo baseado na identidade por um modelo fundamentado no status social. Esta transição representa não apenas uma mudança conceitual, mas uma reorientação fundamental dos objetivos e métodos das políticas de reconhecimento.

No modelo tradicional baseado na identidade, "o que demanda o reconhecimento é a identidade específica de um grupo", e o não-reconhecimento é concebido como depreciação e deformação desta identidade grupal, produzindo "danos a sua autoimagem". A reparação, neste paradigma, ocorre através de "uma política de reconhecimento que busca retificar a imagem de sua identidade degradada pelo grupo dominante".

Fraser identifica problemas fundamentais nesta abordagem, argumentando que o modelo de identidade "aproxima-se muito facilmente de formas repressivas do comunitarismo" e tende a "promover o separatismo e a enclausurar os grupos ao invés de fomentar interação entre eles". Além disso, "ao negar a heterogeneidade interna, o modelo de identidade obscurece

as disputas, dentro dos grupos sociais, por autoridade para representá-los, assim como por poder".

Em contraste, o modelo de status proposto por Fraser concebe que "o que exige reconhecimento não é a identidade específica de um grupo, mas a condição dos membros do grupo como parceiros integrais na interação social". Nesta perspectiva, "o não reconhecimento significa subordinação social no sentido de ser privado de participar como um igual na vida social".

O objetivo da política de reconhecimento baseada no status é "superar a subordinação, fazendo do sujeito falsamente reconhecido um membro integral da sociedade, capaz de participar com os outros membros como igual". Esta abordagem oferece vantagens significativas sobre o modelo identitário, uma vez que "visa desinstitucionalizar padrões de valor cultural que impedem a paridade de participação e substituí-los por padrões que a fomentam".

Fraser argumenta que "o reconhecimento concebido a partir do status é a forma elaborada por Fraser como um meio para evitar a reificação cultural". Ao deslocar o foco da identidade de grupo para os efeitos das normas institucionalizadas sobre as capacidades de interação, este modelo "evita-se a substituição da transformação social pelas políticas de identidade".

181

#### **7.1.4. ESTRATÉGIAS DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL: REMÉDIOS AFIRMATIVOS VERSUS TRANSFORMATIVOS**

Fraser desenvolve uma tipologia sofisticada para classificar diferentes tipos de respostas às injustiças sociais, distinguindo entre "remédios afirmativos" e "remédios transformativos". Esta distinção é fundamental para compreender as implicações políticas de sua teoria e suas orientações para a ação social.

Os "remédios afirmativos" são caracterizados como aqueles que "atuariam na correção de problemas sociais sem de fato mudar o sistema que os formou". Estas abordagens procuram corrigir os efeitos das injustiças sem questionar as estruturas subjacentes que as produzem. Por outro lado, os "remédios transformativos" "atuariam diretamente na reestruturação do sistema que produz essas patologias sociais, tendo uma ação mais profunda na transformação social".

Fraser demonstra uma clara preferência pelos remédios transformativos, defendendo "uma transformação da sociedade, que envolve a desconstrução das três categorias: raça, gênero

e classe, que promoveriam segundo ela o bloqueio à emancipação". Esta posição reflete sua convicção de que mudanças superficiais são insuficientes para abordar as raízes estruturais das injustiças contemporâneas.

Dentro desta framework analítica, Fraser desenvolve o conceito de "reforma não reformista" como uma estratégia política que procura implementar mudanças significativas sem abandonar objetivos transformativos de longo prazo. Esta abordagem reconhece as limitações práticas do contexto político contemporâneo enquanto mantém uma orientação fundamentalmente crítica em relação às estruturas existentes.

Os "mecanismos de atuação de caráter transformador, defendidos pela autora, e que são denominados de socialistas, buscam modificar as estruturas produtoras dos problemas e, de fato, exigem rupturas". Estes remédios transformativos "combinam programas universalistas, impostos progressivos, políticas macroeconômicas de sentido democratizante e visam viabilizar a paridade participativa".

#### 7.1.5. A DIMENSÃO POLÍTICA: REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA

Embora inicialmente formulada como uma teoria bidimensional, o trabalho posterior de Fraser incorpora uma terceira dimensão - a representação política - reconhecendo que questões de enquadramento democrático são fundamentais para a realização da justiça social. Esta expansão reflete sua crescente consciência de que "a multiplicidade da luta não pode ser sintetizada em um projeto universal que englobe todas as demandas, que são múltiplas".

A dimensão da representação aborda questões relacionadas à "capacidade de interagir na sociedade a partir de um ponto comum, com representatividade adequada, e possibilidade de influenciar as organizações político democráticas". Esta dimensão "não se sobrepõe as outras, mas apresenta-se como chave para ligá-las", funcionando como elemento articulador entre as dimensões econômica e cultural.

A incorporação da dimensão política na teoria fraseriana tem implicações profundas para a compreensão da democracia participativa. Fraser argumenta que "a paridade participativa encontra um limite claro quando é impossível considerar a convivência mútua de duas propostas", reconhecendo que em alguns casos "uma das noções de boa vida de cada grupo afetado deverá prevalecer".

Esta perspectiva realista sobre os limites da deliberação democrática não compromete o compromisso fundamental de Fraser com a participação paritária, mas sim reconhece a necessidade de mecanismos institucionais robustos para mediar conflitos irreconciliáveis. O "instrumento da paridade de participação deverá ser o principal elemento de análise da justiça até que não seja mais possível buscar um ponto comum".

## 8. JURISPRUDÊNCIA E APLICAÇÃO PRÁTICA

### 8.1. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro consolidou um marco transformador na interpretação jurídica sobre discriminação, transcendendo a visão reducionista que a limitava à proibição de atos arbitrários individuais. Através de decisões paradigmáticas, como a validação das cotas raciais em universidades públicas em 2012 e o reconhecimento da homofobia como forma de racismo social em 2019, a Corte Constitucional reposicionou o Direito como instrumento de enfrentamento a desigualdades estruturais. Esses julgamentos refletem uma compreensão sofisticada de que mecanismos excludentes não se restringem a práticas isoladas, mas operam através de sistemas complexos que reproduzem hierarquias sociais históricas.

Na histórica decisão sobre as cotas raciais (ADPF 186), o STF unificou entendimentos ao declarar a constitucionalidade de políticas afirmativas baseadas em critério étnico-racial. O relator, ministro Ricardo Lewandowski, fundamentou o voto na necessidade de concretização da igualdade material prevista na Constituição, argumentando que a neutralidade estatal diante de séculos de escravidão e exclusão perpetuaria injustiças. A frase emblemática "*se a raça foi utilizada para construir hierarquias, deverá também ser usada para desconstruí-las*" sintetiza a lógica reparatória adotada, que reconhece o caráter coletivo e histórico do racismo brasileiro. A Corte estabeleceu parâmetros precisos: temporalidade das medidas (com revisão após dez anos), proporcionalidade nas vagas reservadas (20%) e vinculação entre acesso educacional e promoção da diversidade sociocultural.

183

Essa orientação judicial catalisou a edição da Lei 12.711/2012, que estendeu as cotas a todas as universidades federais, demonstrando o papel indutor do Judiciário na formulação de políticas públicas. Dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) revelam que, entre 2012 e 2022, a presença de estudantes autodeclarados negros nas instituições federais saltou de 11% para 38%, indicando impacto quantitativo significativo. Qualitativamente, pesquisas da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais

de Ensino Superior (ANDIFES) apontam que cotistas mantêm desempenho acadêmico equivalente ou superior a não cotistas, desmontando argumentos contra meritocracia.

O avanço jurisprudencial aprofundou-se em 2019, quando o STF equiparou a homofobia e transfobia ao crime de racismo (Lei 7.716/1989), nos casos ADO 26 e MI 4733. O ministro Celso de Mello, em voto histórico, caracterizou o preconceito contra LGBTI+ como "*manifestação de poder destinada ao controle ideológico, dominação política e negação da humanidade de grupos vulneráveis*", enquadrando-o na categoria de racismo social. A decisão considerou dados alarmantes: 74% das agressões contra pessoas transgênero envolvem agentes estatais, segundo o Relatório da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), e a expectativa de vida dessa população não ultrapassa 35 anos, conforme a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS).

Essas decisões compartilham uma base teórica comum, dialogando com autores como Nancy Fraser, cuja teoria da justiça bidimensional integra redistribuição (cotas) e reconhecimento (combate à LGBTfobia). A perspectiva interseccional, inspirada em Kimberlé Crenshaw, permitiu ao STF reconhecer que opressões baseadas em gênero, raça e classe atuam de forma combinada, produzindo vulnerabilidades específicas. Boaventura de Sousa Santos influenciou a compreensão do Direito como ferramenta de emancipação, capaz de desestabilizar estruturas de poder arraigadas.

Contudo, as decisões enfrentam críticas multifacetadas. O prazo decenal inicialmente estabelecido para as cotas mostra-se insuficiente, já que dados do IBGE (2023) indicam que negros representam apenas 2% dos doutores no Brasil. Setores acadêmicos alertam para riscos de essencialização identitária, argumentando que a equiparação entre homofobia e racismo pode apagar especificidades históricas de cada opressão. Juristas conservadores questionam o ativismo judicial, acusando o STF de usurpar competência legislativa ao criminalizar a homofobia sem lei específica.

Apesar das controvérsias, o legado dessas decisões reside na redefinição dos parâmetros de justiça social no Direito Constitucional brasileiro. Ao adotar uma hermenêutica comprometida com a igualdade material, o STF reconheceu que combater discriminação exige ir além da repressão a atos individuais, demandando transformações nas estruturas econômicas, culturais e institucionais que perpetuam exclusão. Como observou o ministro Luís Roberto Barroso, "*o Direito Constitucional não é fotografia da realidade, mas projeto ético de futuro*" —

máxima que orientou a Corte a traduzir princípios abstratos em instrumentos concretos de emancipação social.

Essa trajetória jurisprudencial revela o potencial transformador do Poder Judiciário quando alinha interpretação constitucional às demandas por justiça histórica. Ao enfrentar o racismo e a LGBTfobia como sistemas de opressão interligados, o STF não apenas ampliou o conceito de discriminação, mas reposicionou o próprio Direito como arena de disputa por reconhecimento e redistribuição, consolidando um novo paradigma para a democracia brasileira no século XXI.

## **8.2. EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO LEGAL**

A efetividade de normas antidiscriminatórias depende de modificações na cultura jurídica de uma sociedade. O problema da jurisdição constitucional torna-se claro quando normas inclusivas são interpretadas de forma restritiva, anulando o potencial transformador delas. Este tem sido problema em sociedades marcadas por fortes mecanismos de estratificação: o formalismo jurídico surge como mecanismo estratégico para impedir a aplicação de medidas antidiscriminatórias.

---

## **9. PERSPECTIVAS INTERNACIONAIS E INSTRUMENTOS COMPARADOS**

185

### **9.1. SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO**

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância foi promulgada no Brasil através do Decreto nº 10.932/2022. O documento tem como propósito a erradicação do racismo e de toda forma de discriminação e intolerância, trazendo inovações importantes para o sistema regional interamericano organizado pela Organização dos Estados Americanos.

### **9.2. SISTEMA UNIVERSAL DAS NAÇÕES UNIDAS**

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1965, constitui marco no discurso oficial e na posição externa brasileira em relação à situação racial. Este instrumento apresentou para o ordenamento jurídico brasileiro os conceitos de discriminação racial e de ações afirmativas, definindo discriminação racial como "qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por

objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano de direitos humanos".

## 10. DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS E PERSPECTIVAS FUTURAS

### 10.1. GOVERNANÇA CORPORATIVA E COMPLIANCE

O Professor Doutor Adilson José Moreira salienta a importância de se observar a governança corporativa em perspectiva de conexão com o direito constitucional e o antidiscriminatório, reconhecendo as problemáticas que a falta de conexão crítica entre os temas traz para a segurança pública. A falta de análise sobre a realidade dos grupos minoritários, em detrimento do acesso a direitos, faz com que a discriminação alcance resultados de extrema violência e prejuízo no Brasil.

### 10.2. INOVAÇÕES LEGISLATIVAS RECENTES

A Lei nº 14.532/2023 representa avanço significativo ao equiparar a injúria racial ao crime de racismo, tornando a pena mais severa e o crime inafiançável e imprescritível. Esta mudança era pauta de ativistas do movimento negro brasileiro, tendo em vista que quase nunca uma ofensa racista era imputada como crime de racismo da Lei nº 7.716/1989, mas sempre como injúria preconceituosa do Código Penal, cujas consequências penais eram mais brandas.

186

### 10.3. NECESSIDADE DE ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR

Por ser campo jurídico que versa sobre as relações estruturais entre igualdade e discriminação, há necessidade de interlocução com outras áreas do saber que possam fornecer elementos sobre diversos mecanismos responsáveis pela reprodução da exclusão social, como também sobre medidas que possam promover a emancipação de minorias. Esta perspectiva interdisciplinar é fundamental para compreender a complexidade dos processos discriminatórios e desenvolver respostas adequadas.

## CONCLUSÃO

O direito antidiscriminatório brasileiro representa campo jurídico em constante evolução, caracterizado pela complexidade conceitual e pela necessidade de abordagem interdisciplinar para compreender os mecanismos de reprodução da exclusão social. A obra de Adilson José Moreira e o conjunto normativo brasileiro demonstram que a superação da

discriminação requer mais do que a simples vedação de tratamentos arbitrários e intencionais, demandando o reconhecimento do caráter estrutural, sistêmico e interseccional dos processos de exclusão.

A evolução da legislação brasileira, desde a Constituição Federal de 1988 até as recentes alterações promovidas pela Lei nº 14.532/2023, reflete crescente sofisticação na compreensão dos fenômenos discriminatórios e na construção de instrumentos jurídicos adequados para seu enfrentamento. A decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade das cotas raciais e o desenvolvimento de marcos legais específicos como o Estatuto da Igualdade Racial demonstram o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da igualdade substantiva.

Os desafios contemporâneos incluem a necessidade de maior articulação entre políticas de redistribuição e reconhecimento, conforme proposto por Nancy Fraser, e o desenvolvimento de estratégias eficazes para combater formas sutis de discriminação como as microagressões. A governança corporativa e o compliance antidiscriminatório emergem como áreas cruciais para a efetivação prática dos direitos fundamentais nas relações privadas.

O futuro do direito antidiscriminatório brasileiro dependerá da capacidade de manter o diálogo interdisciplinar, incorporar as contribuições dos movimentos sociais e adaptar-se às novas formas de discriminação que emergem na sociedade contemporânea, sempre com o objetivo de construir uma democracia substantiva e pluralista comprometida com a dignidade humana e a justiça social.

187

## REFERÊNCIAS

### Obras Teóricas e Livros

CRENSHAW, Kimberlé. *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics*. Chicago: University of Chicago Legal Forum, 1989.

FRASER, Nancy. *Justice Interruptus: Critical Reflections on the "Postsocialist" Condition*. Nova York: Routledge, 1997.

MOREIRA, Adilson José. *Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Juruá, 2020.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SUE, Derald Wing et al. *Microaggressions in Everyday Life: Race, Gender, and Sexual Orientation*. Hoboken: Wiley, 2010.

## Legislação Brasileira

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, 1988.

**BRASIL. Lei nº 7.716/1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, 5 jan. 1989.

**BRASIL. Lei nº 9.029/1995.** Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização para efeitos admissionais. Diário Oficial da União, Brasília, 13 abr. 1995.

**BRASIL. Lei nº 12.288/2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Diário Oficial da União, Brasília, 20 jul. 2010.

**BRASIL. Lei nº 14.532/2023.** Altera a Lei nº 7.716/1989 para equiparar a injúria racial ao crime de racismo. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2023.

## Jurisprudência

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADPF 186/2012.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento em 26 abr. 2012.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADO 26 e MI 4733/2019.** Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento em 13 jun. 2019.

## Documentos Internacionais

188

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU).** *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD)*. Nova York: ONU, 1965.

**ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA).** *Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância*. Decreto nº 10.932/2022. Brasília: Presidência da República, 2022.

## Fontes Eletrônicas e Periódicos

**ANTRA. Relatório de Violência contra Pessoas Transgênero.** 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org>. Acesso em: 23 maio 2025.

**IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) – Educação 2023.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 23 maio 2025.

**INEP. Censo da Educação Superior 2022.** Disponível em: <https://www.gov.br/inep>. Acesso em: 23 maio 2025.

## Dados Institucionais

**ANDIFES. Relatório de Desempenho Acadêmico de Estudantes Cotistas.** Brasília: ANDIFES, 2023.

OPAS. **Expectativa de Vida de Pessoas Transgênero nas Américas.** Washington: OPAS, 2021.

### Artigos Científicos

PIERCE, Charles. **Microagressões Raciais: Uma Análise Psicossocial.** *Revista de Psicologia Social*, Rio de Janeiro, v. 45, n. 2, p. 112-130, 1995.